(76/2025-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de recurso objetivando reexame de questões já decididas – Efeito infringente excepcional não cabível – Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] de [redacted] em face da r. decisão de fls. 308, que, aprovando o parecer de fls. 301/307, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de [redacted] (fls. 250/252).

Sustenta o embargante que o parecer aprovado por Vossa Excelência é omisso, na medida em que "*não se atentou que estamos a falar de atas que datam mais de vinte anos* " (fls. 2 dos embargos) e não se pronunciou sobre precedente desta Corregedoria em sentido contrário sobre o mesmo tema (fls. 1/3 dos embargos).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000747-38.2023.8.26.0062/50000 e o código 12580FF.

rejeição dos embargos.

O fato de algumas atas serem antigas foi, sim, levado em consideração no parecer. Tanto é que constou a fls. 304:

"*A ora recorrente apresentou para averbação diversas atas de Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária que têm por objeto a eleição das diretorias dos mandatos de 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023*".

Sobre a dificuldade da obtenção de dados qualificativos de membros da Diretoria, constou no parecer:

"É certo que o E. Conselho Superior da Magistratura já se manifestou, mais de uma vez, no sentido de que, em matéria de qualificação das partes, não se pode negar a inscrição que dependa da apresentação de documento cuja obtenção se torne impossível. Nesse sentido:

"REGISTRO DE IMÓVEIS – Carta de adjudicação – Promitente vendedor falecido – CPF/MF inexistente – Exigência afastada – Impossibilidade de cumprimento pelo apresentante – Princípio da segurança jurídica – Princípio da razoabilidade – Dúvida improcedente – Recurso provido" (CSMSP - Apelação n° 0039080-79.2011.8.26.0100, Rel. Des. José Renato Nalini, j. em 20/9/2012).

"Registro de imóveis – Escritura pública de doação –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000747-38.2023.8.26.0062/50000 e o código 12580FF.

Doadores não domiciliados no Brasil – CPF e CNPJ desconhecidos – Exigência afastada – Impossibilidade de cumprimento pelos apresentantes – Mitigação do princípio da especialidade subjetiva – Dúvida improcedente – Recurso provido" (CSMSP - Apelação n° 1039088-53.2022.8.26.0100, Rel.Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. em 29/6/2023).

Não é o caso dos autos, porém.

Isso porque a análise das atas apresentadas pela recorrente (fls. 33, 38 e 42, por exemplo) revela que apenas os nomes dos membros das Diretorias foram indicados. Não se está exigindo, portanto, a indicação de dados qualificativos que não podem ser obtidos pelo interessado; exige-se apenas que o autor qualifique minimamente os diretores, comprovando, eventualmente, a impossibilidade de apresentação de dados específicos" (fls. 306/307).

Ou seja, ressalvou-se expressamente que a impossibilidade de apresentação de dados qualificativos específicos de membros da Diretoria não pode se tornar um óbice intransponível à inscrição. No entanto, como também destacado no parecer, a impossibilidade há de ser minimamente justificada, não se podendo aceitar que o recorrente não disponha dos dados qualificativos de nenhum dos componentes de dezessete Diretorias diferentes (fls. 304).

Nota-se, desse modo, que a conclusão do parecer ora embargado não diverge substancialmente daquela que consta no r. parecer acostado a fls. 5/6, aprovado pelo então Corregedor Geral de Justiça, Des.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000747-38.2023.8.26.0062/50000 e o código 12580FF.

Gilberto Passos de Freitas, em 24 de julho de 2007. E ainda que divergisse, a alteração de entendimentos administrativos no âmbito da Corregedoria Geral é fenômeno que se observa com certa frequência.

Trata-se, no mais, de manifestação clara de inconformismo em relação ao que foi decidido.

Como é sabido, porém, os embargos não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, aqui, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000747-38.2023.8.26.0062/50000 e o código 12580FF.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de fevereiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000747-38.2023.8.26.0062/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito os embargos de declaração opostos**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000747-38.2023.8.26.0062/50000 e o código 1258579.